



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10907.002213/2006-10
Recurso nº 138.298 Voluntário
Matéria PIS/COFINS IMPORTAÇÃO
Acórdão nº 302-39.499
Sessão de 21 de maio de 2008
Recorrente ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
Recorrida DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/10/2005

**AÇÃO JUDICIAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.
RENÚNCIA.**

A propositura pela contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional implica renúncia ao julgamento em instância administrativa dos lançamentos que tenham por objeto matéria idêntica levada à apreciação do Poder Judiciário.

LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Fica suspensa a exigibilidade do crédito se concedida medida liminar em mandado de segurança assim determinando.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por haver concomitância com processo judicial, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

Trata o presente processo dos Autos de Infração lavrados para a constituição da exigência do PIS/PASEP e da COFINS na importação, relativamente à operação de importação processada por meio da DI 05/1100659-9, registrada em 11.10.2005, perfazendo um crédito tributário total no valor de R\$29.251,57 (fl. 11).

A autuação em tela originou da insuficiência do recolhimento das mencionadas contribuições por parte da importadora, tendo em vista a obtenção de medida liminar suspensiva da exigibilidade deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.70.00.000677-4, da 8ª Vara Federal de Curitiba.

A impetrante interpôs referida ação judicial por entender que o cálculo destas contribuições, baseado nos artigos 7º e 8º da Lei nº 10.865, de 2004 é ilegal e inconstitucional, razão pela qual somente efetuou, mediante liminar, o recolhimento dos valores que entendeu devido e o Fisco, por sua vez, lançou a diferença.

A Fiscalização informa, também, que o lançamento em tela teve como objetivo prevenir a decadência, razão pela qual não efetuou o lançamento da multa de ofício, tendo em vista o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Devidamente intimada, a autuada apresentou impugnação de fls. 45 a 49, alegando, preliminarmente, que impetrou Mandado de Segurança, no qual além de haver obtido o deferimento da liminar pleiteada, já obteve sentença de mérito parcialmente procedente. Junta cópias da liminar (fls. 65 a 69) e da sentença (fls. 70 a 78).

No mérito questiona a base de cálculo das citadas contribuições, entendendo que a Lei nº 10.865/04 é inconstitucional na medida em que a Constituição Federal estabelece que a base de cálculo é o Valor Aduaneiro, aquele definido pelo GATT, promulgado pelo Decreto nº 1.355/94, que não prevê a inclusão das próprias contribuições no valor aduaneiro para a constituição da base de cálculo das mesmas e tampouco o montante devido a título de ICMS, razão pela qual requer o cancelamento dos Autos de Infração.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetiza sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 11/10/2005

*AÇÃO JUDICIAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.
INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA.*

A propositura pela contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional implica renúncia ao julgamento em instância administrativa dos lançamentos que tenham por objeto matéria idêntica levada à apreciação do Poder Judiciário, estando definitivamente constituído no âmbito do Poder Executivo o presente crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo, vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância no dia 23 de fevereiro de 2007 (fl.87) e a sua protocolização perante a autoridade de jurisdição deu-se no dia 22 de março mesmo ano (fl.88). Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

Trata-se de crédito tributário constituído com a finalidade de prevenir a decadência, haja vista o contribuinte ter ingressado com ação no poder judiciário contestando a base de cálculo definida pela legislação para o PIS-importação e Cofins-importação, com obtenção de mandado de segurança.

Tendo a decisão de primeira instância entendido que a propositura pela contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional importa em renúncia ao julgamento em instância administrativa, recorreu o contribuinte a esse Conselho solicitando que a decisão recorrida seja reformada de tal sorte a fazer constar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da concessão de medida liminar pelo poder judiciário e, ainda, que não seja declarada a definitividade do crédito que se encontra suspenso, conforme consta no voto.

Por outro lado, reitera que entende ilegal e inconstitucional a base de cálculo do PIS – Importação e Cofins – Importação.

No que diz respeito à ilegalidade e inconstitucionalidade da base de cálculo contestada, não resta dúvida de que trata-se de assunto em discussão no âmbito do Poder Judiciário, não havendo razão nem direito do contribuinte de que o tema seja analisado por este tribunal administrativo, já que a decisão judicial sempre prevalecerá.

Também não assiste razão ao reclamante em solicitar a reforma da decisão de primeira instância. Declarar a definitividade, no âmbito administrativo da exigência discutida diz respeito à impossibilidade de que a cobrança seja suspensa pela instauração da fase litigiosa, tendo em vista a opção pela via judicial, exceção feita às situações previstas em lei. No caso, está mais do que claro tanto no Auto de Infração quanto na decisão recorrida, que a constituição do crédito ocorreu exclusivamente para a prevenção da decadência, estando o crédito com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.

Diante do exposto, VOTO POR NÃO TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, tendo em vista a propositura de ação judicial com o mesmo objeto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Relator